

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/026175.

RECORRENTE: LUCELIA DOS SANTOS BATISTA.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R002371848.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, inc. III do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%.” Arguições do, Arts. 281, 90 do CTB, falta de sinalização, não tem a sinalização da placa R19. Alegações de fatos que não afastam a pretensão supostamente pretendida. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

### Relatório

Trata-se de recurso interposto pela proprietária, em face do rigor do **artigo 218, III do CTB**, com base no auto de infração **R002371848**, lavrado no dia **18/11/2022**, na **Rod. BA 262, km 347,07** – Sentido crescente – ANAGE.

Em sua defesa recursal o recorrente formula alegações que não afastam a penalidade aplicada e não colaciona aos autos meios de prova que corrobore sua defesa, alegando o Arts. 90. 281 do CTB a falta de sinalização, a placa R19, na tentativa de afastar a regularidade da sinalização da via e ainda a suposta inconsistência sistêmica do equipamento detector de imagem.

É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, entretanto passo à análise de mérito do Recurso, em que pese o recurso apresentado e a alegação por ausência de sinalização no local da infração BA 262, km 347,07 no sentido crescente – ANAGE, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização vertical, pois, o Recorrente não acostou provas da sua alegação, o que poderia ter ocorrido com a juntada de fotos que de alguma forma identificasse a rodovia e a provar a suposta omissão da Administração Pública, no entanto, como se percebe, nenhuma prova fora colacionada aos autos, prevalecendo, portanto, a certeza de que a Rodovia possui sinalização vertical dentro do que determina o Art. 90 do CTB.

Resta esclarecer que a rodovia BA 262, km 347,07 é uma rodovia com propriedades privadas lindeiras à faixa de domínio, e desta forma, obedece as normas de sinalização e regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), ao longo de toda via, como previsto no artigo acima.

É bom citar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, disponível na sede do órgão atuador.

Outrossim, sob alegação de que esta não teria sido expedida em trinta dias, supostamente descumprindo o que preconiza o artigo 281 do Código Brasileiro de Trânsito – CTB.

Tal alegações não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 18/11/2022, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão atuador (SEINFRA/SIT) se deu em 07/12/2022, portanto, 19 dias após o ato infracional, Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em 27/03/2023.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, diante da ausência da juntada de documento comprobatórios das suas alegações. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO lavrado contra **LUCELIA DOS SANTOS BATISTA**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R002371848**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

### Resolução

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R002371848**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de Abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI